



Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TERMOS CONTRATUAIS COM MODALIDADES DISTINTAS DE CONTRATO NO MESMO DOCUMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - As cláusulas contratuais, versam, ao mesmo tempo, sobre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que, como se sabe, são pactos com consequências distintas. II - Com efeito, a presença de elementos de modalidades contratuais diversas, que causa significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. III - Devida a repetição de indébito na forma simples ante a ausência de caracterização da má-fé. IV - Respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de dano moral, atende aos parâmetros estabelecido por esta Corte de Justiça. V Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TERMOS CONTRATUAIS COM MODALIDADES DISTINTAS DE CONTRATO NO MESMO DOCUMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - As cláusulas contratuais, versam, ao mesmo tempo, sobre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que, como se sabe, são pactos com consequências distintas. II - Com efeito, a presença de elementos de modalidades contratuais diversas, que causa significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. III - Devida a repetição de indébito na forma simples ante a ausência de caracterização da má-fé. IV - Respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título de dano moral, atende aos parâmetros estabelecido por esta Corte de Justiça. V Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0695986-43.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3056/MT).

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 877A/AM).

Apelado: Igomar Pereira de Souza.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇO NÃO PACTUADO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.-A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros;- Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora;- A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor;- Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor;-Apelação cível conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇO NÃO PACTUADO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; - Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora; - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor; - Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor; -Apelação cível conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 4000550-07.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Autazes

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).

Agravado: Altair Onete da Silva.

Defensor: Leonardo de Borborema Blasch (OAB: 2997/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos



requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida;- Em situações de flagrante negativa prestacional por planos de saúde e diante da vulnerabilidade imposta ao segurado pela premente necessidade do tratamento, tem-se como razoável o deferimento do pleito liminar, podendo ser revertida a ordem, após análise meritória exauriente;-Agravado de instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida; - Em situações de flagrante negativa prestacional por planos de saúde e diante da vulnerabilidade imposta ao segurado pela premente necessidade do tratamento, tem-se como razoável o deferimento do pleito liminar, podendo ser revertida a ordem, após análise meritória exauriente; -Agravado de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4000609-92.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Panamericano S/A.

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 751A/AM).

Agravado: THIAGO DA SILVA PAREDIO.

Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS, JULGADO COMO INCIDENTE REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - No tocante ao pleito recursal para determinar o pagamento das parcelas do contrato no tempo e modo devidos, observa-se que tal providência restou expressamente consignada na própria decisão recorrida que indeferiu o depósito judicial requerido pela parte agravada, sendo patente a ausência de interesse recursal neste aspecto. II - No caso dos autos inexistente depósito do valor incontroverso, além de que, a prova da verossimilhança das alegações igualmente resta prejudicada nessa fase de cognição sumária do processo, nos termos da Orientação 4 fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, no qual foi instaurado incidente de processo repetitivo. III - Dessa maneira, inexistente óbice que impeça o agravado de ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua eventual inadimplência, decorrente de pacto livremente ajustado cujas alegadas ilegalidades ainda não são patentes de serem aferidas numa cognição sumária do processo. IV - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS, JULGADO COMO INCIDENTE REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - No tocante ao pleito recursal para determinar o pagamento das parcelas do contrato no tempo e modo devidos, observa-se que tal providência restou expressamente consignada na própria decisão recorrida que indeferiu o depósito judicial requerido pela parte agravada, sendo patente a ausência de interesse recursal neste aspecto. II - No caso dos autos inexistente depósito do valor incontroverso, além de que, a prova da verossimilhança das alegações igualmente resta prejudicada nessa fase de cognição sumária do processo, nos termos da Orientação 4 fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, no qual foi instaurado incidente de processo repetitivo. III - Dessa maneira, inexistente óbice que impeça o agravado de ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua eventual inadimplência, decorrente de pacto livremente ajustado cujas alegadas ilegalidades ainda não são patentes de serem aferidas numa cognição sumária do processo. IV - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido na parte conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida dar provimento a fim de possibilitar, em caso de inadimplência, a restrição do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4000896-55.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 8ª Vara de Família

Agravante: L. O. A. S. (Representado(a) por sua Mãe).

Agravado: J. A. C. S..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas (OAB: O/AM).

Agravante: K. F. A..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Karlla Alynne Queiroz d'Oliveira.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO IN NATURA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos “in natura”, salvo a compensação de despesas referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário; II - Tal entendimento aplica-se com propriedade no caso dos autos, sobretudo em razão dos valores pagos a maior pelo genitor, tendo em vista que o pagamento com despesas escolares perfizeram mais que o dobro do valor arbitrado em pecúnia (pensão), em benefício dos interesses da criança; III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO IN NATURA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura, salvo a compensação de despesas referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário; II - Tal entendimento aplica-se com propriedade no caso dos autos, sobretudo em razão dos valores pagos a maior pelo genitor, tendo em